



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 10-60.2015.6.19.0170

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (170ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES, Prefeito do Município do Rio de Janeiro
ADVOGADO	: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADA	: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ
ADVOGADA	: Érica Oliveira Fortuna - OAB: 170179/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Eleições 2016. Inauguração de obra pública. Discurso de prefeito que enaltece pré-candidato com pedido de votos. Propaganda eleitoral extemporânea. Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada e, no mérito, desprovimento.

1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo rejeitada. Resolução que designou juízes eleitorais para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições de 2016 entrou em vigor em data posterior aos fatos.

2. Discurso realizado pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro durante inauguração de uma obra pública.

3. Manifestações que revelam o objetivo do recorrente de enaltecer as qualidades de pré-candidato, bem como o de declarar apoio e expressando motivos pelos quais ele seria a melhor opção para exercer o cargo de prefeito, com pedido explícito de voto.

4. Violação flagrante ao artigo 36 da Lei 9.504/97, eis que realizada em período vedado pela legislação eleitoral, afrontando, conseqüentemente, o princípio da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos a cargos político-eletivos.

5. Propaganda eleitoral extemporânea devidamente configurada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que aplicou multa ao recorrente.

6. Rejeição da preliminar de incompetência e desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

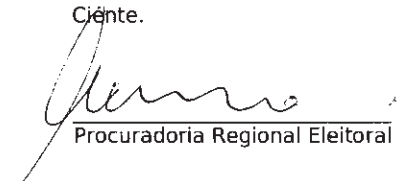
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Ciente.


Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Eduardo da Costa Paes** contra a sentença de fls. 37/38, proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da divulgação de propaganda antecipada em favor de Pedro Paulo Carvalho.

Em suas **razões recursais** de fls. 42/53, o recorrente alega, **preliminarmente**, a incompetência absoluta do juízo sentenciante, afirmando que, de acordo com o disposto na Resolução TRE/RJ nº 936/2015, a competência para julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97 nas eleições municipais de 2016 seria do Juízo da 123ª Zona Eleitoral.

No mérito, sustenta que não há prova das alegações do recorrido, existindo apenas uma matéria jornalística e menção ao endereço de vídeo no YouTube que sequer se consegue acessar, inexistindo áudio, gravação ou testemunha arrolada para comprovar os fatos lançados na inicial.

Acrescenta que nas falas do recorrente não há qualquer frase que importe em propaganda antecipada e que o recorrente somente se restringiu a dar sua opinião pessoal e política ao se referir ao Sr. Pedro Paulo em seu discurso.

Argumenta que, conforme dispõe o art. 36-A da Lei 9.504/97, a simples menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos não podem ser caracterizadas como propaganda eleitoral extemporânea, assim como a divulgação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas.

Além disso, aduz que a mera divulgação de matéria jornalística não poderia servir de prova para condenar o recorrente à mais elevada multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, para que a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 57/61, refutando, inicialmente, a alegação de incompetência do juízo, na medida em que a Resolução TRE/RJ nº 936/2015 entrou em vigor em data posterior "*à data em que os autos foram distribuídos*" (fl. 58), de modo que não havia designação de outra zona eleitoral para apreciação do caso à época, devendo prevalecer o juízo do local onde ocorreram os fatos, pelo princípio da perpetuação da jurisdição.

No mérito, sustenta que os fatos narrados na inicial estão demonstrados de forma inequívoca pela juntada de publicação em jornal de grande circulação e pelo vídeo que pode ser acessado pelo endereço eletrônico declinado na peça vestibular.

Assevera ser nítida a realização de propaganda eleitoral extemporânea pelo recorrente no discurso por ele proferido na inauguração de uma obra, quando apontou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



o Sr. Pedro Paulo Carvalho, presente ao evento, como "*futuro prefeito do Rio*", com expresse pedido de votos.

Requer, assim, a rejeição da preliminar e, no mérito, o desprovemento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 67/68v., opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, se não tivesse havido o pedido do Advogado de destacar a preliminar, eu iniciaria o julgamento pelo mérito, que é tão retumbante, que facilitaria o voto dos Membros. Porém, o Advogado tem razão porque, uma vez que eu fique vencido na preliminar, não fará sentido enfrentarmos o mérito, que, na minha ótica, é evidente.

Eduardo da Costa Paes, Prefeito do Município do Rio de Janeiro, interpôs o presente recurso eleitoral contra a sentença de fls. 37/38, proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da divulgação de propaganda antecipada em favor de Pedro Paulo Carvalho.

O recurso merece ser conhecido, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

De início, a preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser rejeitada, pelos motivos que se seguem.

A presente representação foi ajuizada no dia 25.11.2015 (fl. 02vº) e recebida pela juíza da 170ª Zona Eleitoral no dia 01.12.2015 (fl. 09), quando este Tribunal ainda não havia designado o juízo responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 nas eleições de 2016, o que foi feito apenas em 18.12.2015, com a publicação da Resolução TRE/RJ nº 936/15.

Assim, tanto na data do ajuizamento da ação como na data de seu recebimento pela magistrada a competência para apreciar a presente representação ainda não estava definida em norma específica. Diante disso, o Juízo da 170ª Zona Eleitoral era, de fato, competente para o julgamento da demanda, em decorrência da aplicação analógica do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, à época ainda vigente:

“Art. 100. É competente o foro:

(...)

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.” (grifou-se)

Com efeito, a hipótese regulada em tal dispositivo é a que mais se aproxima ao presente caso, uma vez que trata de ação decorrente da prática de um delito, e o fato ocorreu na Praça Niterói, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, local inserido na área de abrangência da 170ª Zona Eleitoral (fls. 02 e 07).

Outrossim, como se trata de regra de competência territorial, a publicação posterior da Resolução TRE/RJ nº 936/15 não alterou o juízo competente, em razão do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 43 do novo estatuto processual civil.

Por essa razão, voto no sentido de rejeitar a preliminar da defesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O P R E L I M I N A R

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Brito Chaves Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA: Senhor Presidente, creio estar muito claro, se a Resolução é posterior, a competência é do Juízo da 170ª Zona Eleitoral. Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, fico sempre muito impressionado com o voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto e não passo uma linha sem bem compreender mas, no caso, fiquei com uma dúvida. Essa matéria não foi ventilada em 1º grau, ou seja, não houve discussão a respeito da competência de 1º grau? Essa questão foi trazida *ex novo* para este Tribunal?

Para esclarecer a Vossa Excelência o motivo da minha dúvida, há um manual de processamento de feitos que recebi do TRE, elaborado pelos integrantes do Tribunal. Nesse manual está expresso de maneira clara aquilo que a literatura também já ressaltava, que a correspondência das comarcas seriam os juízos, os juízos eleitorais.

Vem, então, a seguinte dúvida: se esse sistema é o que está em funcionamento, nós teríamos os juízos muito bem delimitados no território do estado do Rio de Janeiro, não digo nem da Comarca da Capital se fôssemos pensar em termos de justiça ordinária local. O problema é que, se isso é verdade, temos uma outra questão a discutir, pois, o pensamento que vem sendo adotado no Brasil, e creio ser um pensamento que transcende até o direito eleitoral, pois tem sido usado no Direito Processual Civil e, inclusive, peço licença ao Desembargador Eleitoral Marco Couto, pois sei que Sua Excelência é um especialista em Direito Penal, e Processual Penal na questão do domicílio do réu.

A minha dúvida - e essas questões são muito sensíveis - é que a orientação que tem sido dada no nosso país é a de que já que o réu tem pouco tempo para se defender, há um favor legal de ele ter que ser demandado no seu domicílio. E isso tem sido usado no nosso país como uma forma de contrapor o tempo maior que tem o autor, ou seja, o autor pode ajuizar em um prazo não estabelecido, mas o réu tem um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



prazo específico. Então, a lei diz que, na dúvida, é o domicílio do réu por conta dessa tentativa de equilíbrio.

Em relação à questão das datas da Resolução, o voto é claro. A Resolução veio após, como está no relato do voto. A Representação foi ajuizada no dia 25 de novembro de 2015, foi recebida no dia 1º de dezembro, do mesmo ano, e a Resolução é do dia 18 de dezembro, do mesmo ano. A regra que o Relator chamou atenção é o princípio da perpetuação da competência.

Mas aí, fiquei com uma dúvida se é aplicável o disposto no art. 100 e se não seria o caso de aplicar o regime geral do benefício que tem o réu, por conta do prazo menor para se defender.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Desembargador Federal André Fontes, se me permite, em qualquer um dos casos, o domicílio do Eduardo Paes é no município do Rio de Janeiro. Evidentemente que a preocupação de Vossa Excelência quanto a essa questão de prazo ficaria, na minha ótica, como sendo de menor importância, pois, não se trata de alguém que seja domiciliado em Itaperuna e venha a ser processado aqui. Com todo respeito a Vossa Excelência, na minha ótica, seria menos importante. Ainda que consideremos, e eu não considero, o favor legal que seja no domicílio do réu, acho que essa questão não teria importância prática.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Suscito, portanto, uma única dúvida que me pairou no ar. Houve discussão nesse sentido em 1º grau? Pois se não houve prorrogou, se não se arguiu oportunamente, prorrogou-se e, portanto, não teria dúvida em continuar. Enfim, se não houve essa arguição, acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Não houve essa discussão, consultei agora minhas anotações e, de fato, não houve.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Vamos então ao mérito Desembargador Eleitoral Marco Couto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO - MÉRITO

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO (RELATOR): **Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito.**

Consoante o disposto na Lei das Eleições, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto (artigo 36), não configurando propaganda antecipada os casos elencados no artigo 36-A, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

No caso vertente, o autor da representação que *“no dia 25 de outubro de 2015, por ocasião da inauguração do reservatório de água para prevenção de enchentes localizado na Praça Niterói, (...) o representado de forma consciente e voluntariamente, efetuou nítida e clara propaganda eleitoral antecipada, na medida em que, em discurso, apontou o Secretário Executivo da Coordenação de Governo da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Sr. Pedro Paulo Carvalho, presente ao evento, como ‘futuro prefeito do Rio’, expressamente pedindo votos para o referido senhor em ano não eleitoral ao proferir a expressão ‘vou mesmo continuar pedindo votos’”*.

Acrescenta que o representado tinha *“ciência da ilegalidade perpetrada, tanto que afirmou, em desafio, que continuaria pedindo votos para o Sr. Pedro Paulo Carvalho ‘até que a Justiça Eleitoral o impeça’, além de ter se referido por mais de uma vez ao mesmo como ‘futuro prefeito’”*.

Com efeito, a análise das provas trazidas aos autos revela claramente que o recorrente se valeu de evento público para veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em prol de Pedro Paulo Carvalho, Secretário Executivo de seu governo e notório pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro nas próximas eleições.

Neste ponto, cabe destacar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o vídeo mencionado na inicial encontra-se disponível no endereço eletrônico informado à fl. 03 (<https://www.youtube.com/watch?v=9a2PKZvLjhs>), e confirma o teor das notícias de fls. 12/18, publicadas por diversos jornais e *sites* de notícias. Estas, a seu turno, comprovam a data e o local do fato, bem como a sua repercussão na mídia.

Vale ressaltar que o mesmo vídeo foi juntado aos autos pelo recorrido à fl. 62, quando da apresentação de suas contrarrazões.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Na gravação, com aproximadamente dez minutos de duração, o recorrente aparece discursando no ato de inauguração de uma importante obra pública, na presença de jornalistas, populares e várias autoridades, entre as quais o Sr. Pedro Paulo. No seguimento entre 5'50" e 6'17", observa-se o recorrente dizendo o seguinte:

"(...) A gente tá com o quadro político mais importante aqui hoje, e comigo não tem essa conversa não, viu? Eu acho que esse negócio de... a gente tem que deixar, tem que ser bem... é... transparente naqueles que a gente apóia, naqueles que a gente acha, que... que tem que continuar, pro Rio não voltar atrás. Então tá aqui o nosso futuro prefeito do Rio de Janeiro, Pedro Paulo, pra quem eu já peço voto mesmo, até que a Justiça Eleitoral me impeça, eu vou sair por aí pedindo voto, é um direito, é um direito a gente pedir voto (...)"

Assim, ao contrário do que alega o recorrente em sua defesa, claro está que houve pedido explícito de voto, em inequívoca propaganda eleitoral extemporânea em favor de Pedro Paulo. Mais ainda, o recorrente não só pediu votos como afirmou categoricamente que continuaria agindo assim até que a Justiça Eleitoral o impedisse, evidenciando que ele mesmo sabia que estava praticando um ilícito eleitoral - apesar de não entender a razão do comando legal, tendo em vista sua opinião equivocada de que a realização de propaganda eleitoral antecipada deveria ser um direito seu.

Deve, portanto, ser mantida a condenação do recorrente pela violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

No tocante ao valor da multa, descabe perquirir o acerto da decisão recorrida nesse ponto, haja vista que não houve impugnação do recorrente a esse respeito. De todo modo, ainda que a matéria tivesse sido devolvida à apreciação desta Corte, a sentença não mereceria reparos, visto que a conduta foi praticada por autoridade pública na inauguração de obra custeada com recursos públicos, aproveitando-se da repercussão que o evento teria junto à mídia e à população, como comprovam as notícias de fls. 12/18, e em tom de desafio à Justiça Eleitoral, merecendo, assim, a reprimenda máxima autorizada pelo § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator. Publicado em Sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 10-60.2015.6.19.0170 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

RECORRENTE : EDUARDO DA COSTA PAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADA : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADA : GABRIELA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADA : ÉRICA OLIVEIRA FORTUNA
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E FERNANDA LARA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016.